



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002501-07.2016.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante CARMELÚCIA ISABEL E SILVA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados LUIZ AFONSO ANDRADE PEREIRA e GABRIELA GUIMARÃES FONSECA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1002501-07.2016.8.26.0338/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Carmelúcia Isabel e Silva Francisco

Embargados: Luiz Afonso Andrade Pereira e Gabriela Guimarães Fonseca Pereira

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Mairiporã

Voto 6291-EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto ao valor de honorários em 2ª Instância. Ação que versou sobre esbulho. Insurgência do causídico quanto ao valor arbitrado a fim de que não se avilte o valor da sucumbência.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Carmelúcia Isabel e Silva Francisco contra o v. Acórdão de fls.653/655.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nela contida, para fins de arbitramento de honorários sucumbenciais.

Pleiteia, assim, que sejam aplicadas as regras previstas nos § 8º e 8º-A do Art. 85 do CPC, fixando a sucumbência por equidade.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Assiste razão o embargante.

Considerando que o valor da condenação geraria ao Advogado da parte embargante quantia irrisória, retifica-se o erro material apontado, para nos termos do disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00, valor que guarda proporcionalidade e razoabilidade para com o caso em concreto, corrigido a partir da publicação da presente decisão.

Posto isso, acolho os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

interpostos, para os fins retro especificados.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica